

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

6/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não vislumbro qualquer possibilidade jurídica em conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra uma sentença declaratória de improcedência, portanto, sem cunho condenatório. Extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. (TRT/SP - 00055568420125020000 - Caulnom - Ac. 11ªT [20130071352](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 22/02/2013)

COMPETÊNCIA

Material

ECONOMUS. FEAS - PLANO DE SAÚDE DERIVADO DE CONTRATO DE TRABALHO PRETÉRITO - COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA. Se o atual plano de saúde decorre do contrato de trabalho pretérito, ainda que indiretamente, é desta Especializada a competência para decidir sobre a questão, com fulcro nos incisos I e IX do art. 114 da CF. COBRANÇA DE MENSALIDADE PARA CUSTEIO DO PLANO POR ALTERAÇÃO REGULAMENTAR POSTERIOR - ILICITUDE POR INEFICÁCIA DO ATO. Contraria o princípio da inalterabilidade lesiva(art. 468 da CLT) a alteração regulamentar que passa a prever a contribuição mensal do beneficiário, acarretando sua ineficácia, e consequente ilicitude da cobrança (TRT/SP - 00022559020105020068 - RO - Ac. 5ªT [20130075579](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 21/02/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00004215420125020271 - RO - Ac. 12ªT [20130002563](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 22/02/2013)

Procedimento

Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Crítica ao julgado. Equívoco já renitente e crônico nesta justiça especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de prequestionamento, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, error in judicando, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos improcedentes. (TRT/SP - 02403002420085020013 - RO - Ac. 11ªT [20130057554](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 21/02/2013)

Sentença. Contradição e obscuridade

Embargos de declaração. Contradição. A contradição que desafia embargos de declaração é contradição intrínseca, ou seja, a contradição dentro do próprio julgado, em que o juiz diz e ao mesmo tempo se desdiz, a tal ponto que não é possível saber com clareza o que o que foi decidido. A contradição do julgado com outro julgado, com a jurisprudência ou com a expectativa da parte, nada disso pode fundamentar embargos de declaração. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 00714007520085020402 (00714200840202008) - RO - Ac. 11ªT [20130057538](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 21/02/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Tempo de serviço

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Provada diferença de tempo de serviço entre reclamante e paradigma superior a dois anos, nos moldes previstos no art. 461 da CLT e Súmula do Enunciado n.º 6, II, do C. TST, não há que se falar no direito às diferenças salariais por equiparação. (TRT/SP - 01636007420095020044 - RO - Ac. 3ªT [20130086104](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 20/02/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

EMPREGADO REABILITADO OU DEFICIENTE HABILITADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO parágrafo 1º DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O pedido de reintegração ao emprego, com base no disposto no caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 exige apresentação do certificado individual, emitido pela Previdência Social após concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário. Aplicação do disposto no art. 92 da mencionada lei. (TRT/SP - 00014488020105020291 - RO - Ac. 3ªT [20130086139](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 20/02/2013)

EXECUÇÃO

Legitimação passiva. Em geral

O redirecionamento da execução em face de pretensas empresas integrantes de grupo econômico (art.2º, parágrafo 2º, da CLT) não prescinde de demonstração documental eficaz, no sentido de que as pessoas físicas e ou jurídicas integrantes do quadro societário do ex-empregador também o tenham sido das empresas a quem se pretende redirecionar a execução, na época da vigência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01229003720055020031 - AP - Ac. 3ªT [20130086449](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 20/02/2013)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - PROSSEGUIMENTO IMEDIATO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE. A falência da devedora principal autoriza o imediato prosseguimento contra a

responsável subsidiária. (TRT/SP - 00757007120045020030 - AP - Ac. 8ªT [20130108833](#) - Rel. ROVIRSO BOLDO - DOE 22/02/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. A previsão constitucional de indispensabilidade do advogado à administração da Justiça não alterou a sistemática do processo do trabalho, onde os honorários de advogado não são devidos apenas em razão da sucumbência, devendo ser atendidos os requisitos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 5.584/70. Aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT/SP - 00011673720115020341 - RO - Ac. 3ªT [20130086147](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 20/02/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conquanto repise o autor a alegação de que não teria a origem apreciado o pedido de tutela antecipada, nada obstante a ocorrência de anterior pronunciamento meritório do juízo, e sem embargo do reconhecimento de que o reclamante trilha em entendimento equivocado sobre as hipóteses *numerus clausus* do cabimento de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), é correto afirmar que, em tese, pode ocorrer a provisão antecipatória dos efeitos de sentença já publicada, v.g. liberação dos depósitos do FGTS, de seguro-desemprego, etc. O equivocado manejo do instituto não deve, por si só, ensejar a reprimenda do artigo 538 do CPC. (TRT/SP - 00006969420105020037 - RO - Ac. 3ªT [20130086430](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 20/02/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade Subsidiária do Tomador. Quarteirização dos Serviços. Aplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST. Ante a modalidade de contratação, mister se faz declarar a existência de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST, que tem como fundamento o ordenamento jurídico vigente, inclusive a Constituição. Ao contratar empresa terceirizada, que subcontratou a mão de obra, cumpre à contratante exercer fiscalizações diuturnas, no que diz respeito à idoneidade financeira da prestadora de serviços e ao cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de incorrer em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Recurso ordinário adesivo obreiro a que se dá provimento, para condenar a segunda reclamada subsidiariamente. (TRT/SP - 00010075120115020231 - RO - Ac. 11ªT [20130072790](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 21/02/2013)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA E LIMITES DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. É competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 22, XXIV, da CF. Além disso, o art. 626, da CLT é incisivo ao atribuir competência ao Ministério do Trabalho para

fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (TRT/SP - 00595003620085020066 - RO - Ac. 11ªT [20130110692](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 22/02/2013)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. (TRT/SP - 00967008120055020034 - AP - Ac. 1ªT [20130097777](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 22/02/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

ADICIONAL DE RISCO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. NORMA COLETIVA. NULIDADE. Reconhecida a natureza salarial do adicional de risco, incide a regra geral de que a verba compõe a remuneração para todos os fins (art. 457 da CLT). Ao pretenderem reger os conceitos de salário/remuneração e de verbas previstas em lei, as disposições normativas adentram matérias infensas à negociação coletiva, direitos de caráter mínimo (art. 7º, caput, da Constituição da República). A exclusão dos reflexos de verba salarial em férias, 13º salário e FGTS implica o esvaziamento de todo o conteúdo jurídico, social e econômico desses direitos de natureza fundamental (art. 7º, III, VIII e XVII, da CF), na medida em que permite a manipulação da base de cálculo desses títulos, ou seja, o seu valor monetário. Reconhece-se, incidenter tantum, a nulidade das cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho 2008/2011 firmados pela categoria de segurança privada, que mitigam as bases de cálculo de férias+1/3, gratificação natalina e FGTS, excluindo as repercussões do adicional de risco. (TRT/SP - 00005093320115020302 - RO - Ac. 5ªT [20130074556](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 21/02/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01513003919995020462 - AP - Ac. 8ªT [20130108949](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 22/02/2013)

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO EM FASE EXECUTÓRIA. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm

natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Em relação a sua realização da fase executiva, o que não se admite é a supressão de parcelas de natureza salarial, objeto da condenação, com o estabelecimento de acordo judicial com apenas verbas indenizatórias. Ou a discriminação, ao alvedrio dos pactuantes, da natureza destas parcelas, de modo a se livrar do pagamento das contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00412007620075020384 - AP - Ac. 8ªT [20130108817](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 22/02/2013)

Contribuição. Multa

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. 1. Na forma do artigo 195, I, "a", da CF, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador são as incidentes sobre as remunerações "pagas ou creditadas" aos trabalhadores que lhe prestam serviços, entendendo-se devidas após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, razão pela qual o termo inicial, para efeito de constituição do devedor em mora, deve ser considerado o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação) e não a data da efetiva prestação dos serviços. 2. Não havendo o pagamento da contribuição previdenciária durante a prestação de serviço, por haver controvérsia sobre a dívida, cujo conflito é resolvido com o ajuizamento de ação trabalhista, a exigibilidade da prestação previdenciária se concretizará a partir do segundo dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Agravo da União desprovido. (TRT/SP - 00248000720085020463 - AP - Ac. 8ªT [20130108809](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 22/02/2013)

Recurso do INSS

INSS - CONTRIBUIÇÕES - FATO GERADOR - JUROS E MULTA. O Fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor da condenação em sentença, ou do acordo, ou cada parcela do acordo, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente após esses eventos, caso não recolhidas as contribuições é que serão devidos os juros e a multa. (TRT/SP - 00407008720055020381 - AP - Ac. 14ªT [20130096630](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 22/02/2013)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado ou acordo homologado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02208004320095020463 - AP - Ac. 8ªT [20130108922](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 22/02/2013)

Agravo de petição. União. Fato gerador das contribuições previdenciárias. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação dos serviços, mas sim a determinação de efetivo pagamento, em Juízo, dos valores devidos ao trabalhador que se caracterizem como salário-de-contribuição, observando-se o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a

contribuição, como pode ser extraído do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 02351009720095020046 - AP - Ac. 14ªT [20130096940](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 22/02/2013)

RECURSO

Fundamentação

Não impugnados os fundamentos da sentença e não observados os princípios básicos que integram a legislação processual civil, ou seja, o princípio da dialeticidade. Assim sendo, não se conhece do recurso quanto a matéria não atacada. (TRT/SP - 00025535720115020065 - RO - Ac. 11ªT [20130072669](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 21/02/2013)

Interlocutórias

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Por se tratar de decisão interlocutória, posto que não é terminativa do feito em face do excipiente, a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade não desafia imediato recurso, consoante art. 893 parágrafo 1º da CLT e Súmula 214 do TST. (TRT/SP - 00020916220125020034 - AP - Ac. 5ªT [20130075595](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 21/02/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Havendo na sentença exequenda o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Municipalidade, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal somente é aplicável após o esgotamento de todos os meios para execução das devedoras constantes da coisa julgada. Isto porque, tendo o título executivo reconhecido de forma expressa a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o seu cumprimento fiel é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT/SP - 01263001220065020003 - AP - Ac. 11ªT [20130071441](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 21/02/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. JUS VARIANDI. QUADRO DE CARREIRA. REGULAMENTO DE EMPRESA. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCABÍVEL. A modificação das atribuições do empregado ou, até mesmo, o seu acréscimo são inerentes à subordinação jurídica e ao poder de direção do empregador (jus variandi), de modo que não caracterizam alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). É irrelevante para a comutatividade do contrato se exercida a função "X" ou "Y", mesmo porque - em regra - nenhuma norma estabelece que uma deva ser mais bem remunerada do que a outra (e.g.: quadro de carreira, regulamento de empresa, norma coletiva). Prevalece a máxima de que "(...) o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" (art. 456, parágrafo único, da CLT). A equivalência salarial é medida excepcionalíssima, restrita aos casos de falta de estipulação ou prova do salário, não servindo para fundamentar pleitos de aumento salarial (art. 460 da CLT). Não há como identificar

um direito subjetivo a aumento salarial em virtude de mera modificação das atribuições do empregado, muito menos de forma retroativa. Indevidas as pretendidas diferenças salariais. (TRT/SP - 00011752220115020015 - RO - Ac. 5ªT [20130075170](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 21/02/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de Cargos e Salários. Progressão horizontal por antiguidade. Necessidade de deliberação da diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos dos PCCS. Condição puramente potestativa para a concessão da promoção. Invalidez. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano. OJ Transitória nº 71 da SDI-1 do C. TST (TRT/SP - 00030225020115020018 - RO - Ac. 14ªT [20130095243](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 22/02/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. OJ 17, DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO 119, DO C.TST. Em observância ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do C. TST, tem-se por indevida a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Considerando que o sindicato-autor não logrou demonstrar a existência de empregados a ele filiados ou que tenham autorizado referido desconto, na forma prevista no artigo 545 da CLT. (TRT/SP - 00017444220115020041 - RO - Ac. 11ªT [20130071875](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 21/02/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1. Adicional por tempo de serviço (quinqüênio). Servidor Municipal contratado sob a égide do Diploma Consolidado. Aplicação do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos prevê o benefício de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) aos servidores públicos municipais após 20 (vinte) anos de serviço exclusivamente municipal, ou seja, sem estabelecer qualquer distinção conferiu a benesse em apreço a todos os servidores, sejam eles estatutários ou contratados pelo regime celetista. As regras disciplinadoras do Direito Administrativo estabelecem a condição deservidor público como gênero, da qual o empregado público, assim entendido como aquele que mantém com o Poder Público vínculo de emprego nos parâmetros Consolidados, é uma espécie. 2. Inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, à luz do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, "a" da Constituição Federal. Vício de Iniciativa. Não configuração. O mencionado artigo 97 da Lei Orgânica do Município, editada nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, não se revela inconstitucional, frente ao disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II da Carta Magna, porquanto a instituição de direitos de

natureza remuneratória aos servidores públicos, além daqueles estabelecidos pelo próprio Texto Magno, nem de longe se assemelha à hipótese de majoração de salários. Por outro vértice, conquanto seja de competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, nada obsta o estabelecimento de outros direitos sociais pela legislação estadual ou municipal, quando da contratação de empregados públicos, o que atende inclusive ao comando extraído do artigo 7º, caput da Carta Magna de 1988. Recurso do Município a que se nega provimento (TRT/SP - 00025391120115020312 - RO - Ac. 9ªT [20130088255](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 22/02/2013)

TRABALHO NOTURNO

Revezamento

O revezamento semanal, quinzenal ou mensal entre horários diurnos e noturnos caracteriza turno de revezamento, pois a alternância entre dia e noite, mesmo que nessa periodicidade, traz ao trabalhador os mesmos malefícios que serviram de embasamento à redução da jornada pelo legislador constituinte, estabelecida no inciso XIV do art. 7º da CF. (TRT/SP - 00006923520125020442 - RO - Ac. 11ªT [20130072782](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 21/02/2013)